



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.765 - AP (2013/0414300-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : EIDER PENA PESTANA
ADVOGADO : ALESSANDRO BRITO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO. AUSÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESERTO. PRECEDENTES.

1. É deserto o recurso especial, porquanto nos termos do art. 511 do CPC, o recolhimento do preparo deve ser comprovado no momento de sua interposição. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 187/STJ.
2. Cumpre ressaltar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a concessão de prazo para regularização deve ocorrer quando se tratar de pagamento insuficiente, e não diante da ausência de recolhimento de uma das despesas que compõem o preparo recursal. Não há falar, pois, na aplicação do comando previsto no § 2º do art. 511 do CPC.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.765 - AP (2013/0414300-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **EIDER PENA PESTANA**
ADVOGADO : **ALESSANDRO BRITO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**
AGRAVADO : **ESTADO DO AMAPÁ**
PROCURADOR : **HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo regimental manejado contra decisão que negou provimento ao agravo sob o fundamento da deserção, pois a petição recursal foi protocolada, na origem, desacompanhada dos comprovantes de pagamento do preparo.

O agravante, em suas razões, sustenta que, faltando apenas o recolhimento do porte de remessa e retorno, deveria ser intimado para complementar o preparo, pois a insuficiência do preparo não tem o condão de ocasionar a deserção.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 453.765 - AP (2013/0414300-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que não é o caso de complementação de preparo por insuficiência no pagamento, mas de ausência de preparo.

Isso, porque, compulsando-se os autos, verifica-se que não há pagamento de custas ou porte de remessa e retorno, mas apenas uma guia de pagamento de custas estaduais (fl. 393).

Assim, a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Compulsando os autos, observa-se que o recorrente não apresentou as guias de recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos, conforme exigido pelo artigo 2º da Resolução n.º 1/2013, desta Corte, em vigor à época da interposição do presente apelo, limitando-se a juntar os demonstrativos de recolhimento apenas das custas devidas ao Tribunal de origem (fl. 393).

Ocorre que o art. 511 do CPC estabelece que no "ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Portanto, incide no presente caso a orientação fixada na Súmula 187/STJ ("É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos").

Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. GUIA DO PORTE DE REMESSA E RETORNO. GRU. AUSÊNCIA. PREPARO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESERTO.

1. Nos termos da Súmula 187/STJ, "é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

2. A Guia de Recolhimento de Receita Judiciária - GRERJ é utilizada, tão somente, para pagamento das custas judiciais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Tribunal de origem e não para o porte de remessa e retorno dos autos, cujo recolhimento é efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 354.341/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 2/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. PORTE DE REMESSA E RETORNO. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. RESOLUÇÕES DO STJ N. 4 E 10/2010.

1. A comprovação do recolhimento do porte de remessa e retorno deve ser efetuada no momento da interposição do recurso especial.

2. Os valores relativos ao porte de remessa e retorno devem ser recolhidos em rede bancária, mediante o correto preenchimento da guia de recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e com a indicação do número do processo, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 89.312/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/6/2013)

Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça entende que "a intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias" (**AgRg no AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014**), como ocorreu no caso em análise.

Em reforço:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ARTS. 2º E 7º DA RESOLUÇÃO N. 1/2014-STJ). DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ.

1. Mesmo não sendo exigido o porte de remessa e retorno dos autos quando se tratar de recursos encaminhados a esta egrégia Corte e devolvidos integralmente por via eletrônica aos Tribunais de origem (art. 6º da Resolução STJ nº 4, de 1º.02.2013), é necessário o recolhimento das custas judiciais, restando violado o art. 511 do Código de Processo Civil. Dentre os precedentes: **AgRg no MS 20.627/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 06/02/2014**.

2. A intimação da parte para a complementação do preparo só é admitida quando o recolhimento das custas processuais ou do porte de remessa e retorno se der a menor, de forma insuficiente, e não quando ausente o pagamento de uma das guias. (v.g. **AgRg no**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 297.893/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/2/2014.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.433.060/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 03/09/2014)

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação.

Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 414.320/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 27/08/2014)

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0414300-8

**AgRg no
AREsp 453.765 / AP**

Números Origem: 00342935720088030001 342935720088030001

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EIDER PENA PESTANA
ADVOGADO : ALESSANDRO BRITO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EIDER PENA PESTANA
ADVOGADO : ALESSANDRO BRITO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADOR : HENDERSOM HENRIQUE DE MOURA CUTRIM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.